FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, POLÍTICOS E IDEOLÓGICOS DA VINGANÇA PRIVADA

HISTORICAL, POLITICAL AND IDEOLOGICAL FUNDAMENTALS OF PRIVATE VENGEANCE

Thiago Allisson Cardoso de Jesus¹ Talles Evangelista Silva Araujo²

RESUMO: Com o surgimento do Estado ab-rogou-se do indivíduo o direito de realizar a vingança privada. O Estado tomou para si o monopólio do direito de punir e tornou-se devedor da prestação jurisdicional, e por conseguinte, apropriou-se do controle social formal. Nesse sentido, em virtude do aumento considerável de linchamentos no Brasil e no Maranhão, cujo ato mitiga a faceta estatal do direito de punir, como problema de pesquisa elegeu-se: qual imperativo é utilizado como forma de justificar a vingança privada tida como fenômeno, complexo e em constante redimensionamento? Objetiva-se, nessa pesquisa, depreender os fundamentos históricos, políticos e ideológicos e analisar o trato político criminal da vingança privada. A pesquisa possuirá abordagem qualitativa e quantitativa, tem caráter exploratório com orientação analítico-descritiva, e faz uso de técnicas de pesquisa bibliográfica, levantamento documental e das técnicas de análise de conteúdo. Busca-se a organização dos fundamentos para a investigação do fenômeno da vingança privada, bem como a sistematização dos pressupostos conceituais desse fenômeno. Portanto, pode-se depreender que o fim último, causa final e desígnio dos homens (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação.

Palavras-Chave: Estado, Vingança Privada, Linchamentos.

ABSTRACT: With the emergence of the State, the individual's right to carry out private revenge was abrogated. The State took for itself the monopoly of the right to punish and became the debtor of the jurisdictional provision, and therefore, appropriated the formal social control. In this sense, due to the considerable increase in lynchings in Brazil and Maranhão, whose act

¹ Advogado. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS) do Rio Grande do Sul. Pós-doutor em Desigualdades Globais e Justiça Social pela Faculdade de Direito da UnB em parceria com a Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais (FlacSo) com financiamento do Programa CAPES/PRINT. Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (2017). Pesquisador da International Research Network and observatory on Global Enforced Disappearance (ROAD). Mestre em Políticas Públicas (2012) pelo PGPP/UFMA. Editor-Assistente na Revista Brasileira de Direito Processual Penal (RBDPP). Especialização em *Compliance* pelo Instituto de Direito Penal Econômico da Universidade de Coimbra. Professor Adjunto I do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e da graduação em Direito na Universidade Ceuma. Professor Permanente do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Ceuma. Orientador de Iniciação Científica na Universidade CEUMA (PIBIC/FAPEMA/CEUMA) e na Universidade Estadual do Maranhão (FAPEMA/CNPQ). Líder do Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade (NEESS) da Universidade Ceuma e do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (UEMA).

² Acadêmico do curso de Direito na Universidade CEUMA. Pesquisador Voluntário do Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade (NEESS) e Aluno da Iniciação Científica da Universidade Ceuma.

mitigates the state facet of the right to punish, it was chosen as a research problem: which imperative is used as a way to justify the private revenge taken as a phenomenon, complex and constantly resizing? The objective of this research is to understand the historical, political and ideological foundations and analyze the criminal political treatment of private revenge. The research will have a qualitative and quantitative approach, it has an exploratory character with an analytical-descriptive orientation, and makes use of bibliographical research techniques, documental survey and techniques of discourse and content analysis. This text seeks to organize the foundations for the investigation of the phenomenon of private revenge, as well as the systematization of the conceptual assumptions of this phenomenon. Therefore, it can be inferred that the ultimate end, final cause and design of men (who naturally love freedom and dominion over others), by introducing that restriction on themselves under which we see them living in the States, is care with its own conservation.

Keywords: State, Private Revenge, Lynchings.

1. INTRODUÇÃO

O arranjo estatal tal qual temos atualmente fortaleceu-se de maneira duradoura ao longo do tempo até consolidar o sistema de resolução de conflitos intersubjetivos contemporâneo. O instinto por jurisdição agora se materializa por meio da aplicação da lei em casos concretos, concebendo na sociedade a expectativa de obter a prestação jurisdicional devida quando imprescindível.

Em função desta modelagem, o Estado tomou para si o monopólio estatal do direito de punir, o *jus puniendi*. Nessa lógica, Hobbes (1651) salientava que "se não for instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar apenas em sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outro". Essa concepção é norteada pela administração racional do Estado moderno, titular legal do uso legitimo da violência em função da organização social.

Nesse sentido, pertence ao Estado "o poder legitimo sobre a vida, a morte e a liberdade" (Weber 2016, p. 609). Toda essa construção teórica - com o intuito de classificar o dicotômico nexo entre Estado e Sociedade ao redor do monopólio estatal do direito de punir - deve ser interpretada como mecanismos que visam atenuar a violência na esfera social, ou seja, a finalidade última seria a dita pacificação social. Essas transformações se desdobram nos demais âmbitos e alcançam a ciência jurídica. As repercussões dessas transformações no Direito contemporâneo, segundo Weber, é sua natureza sistemática, a chamada racionalização do

Direito que preza pela positividade, legalidade e pelo apego à formalidade e às instituições que lhe dão corpo.

A divisão entre esferas públicas e privadas no Constitucionalismo moderno, a supremacia da legalidade e a primazia dos direitos fundamentais da pessoa humana caracterizam também este cenário. No entanto, a violência como fenômeno intrínseco à sociedade retrata as múltiplas faces da vida social, especificamente o Brasil com uma patente desigualdade social gerando violências em diversas dimensões.

Nesse sentido, Adorno (1996, p. 51) evidencia que a violência se enraizou como algo costumeiro e institucionalizado no corpo social, perpassando o tecido social como a família, trabalho, escola e polícia em nome de um imperativo moral. Assim, em sentido oposto, a sociedade não desfruta tão somente dos privilégios do progresso; contudo, também, dos infortúnios e das desvantagens geradas por este, como a insegurança, o sentimento de desproteção, o medo, as desigualdades e a criminalidade.

Segundo Durkheim, o crime é uma manifestação comum e imprescindível para a sociedade, pois na ausência deste, esta se tornaria inviável. Por mais que pareça descabível essa percepção, aqui revela um fato: a criminalidade e a sociedade são indissociáveis. Por conseguinte, tanto pela omissão ou pela incapacidade, diversos são os que não vivem a punição devida diante de uma violação legal. O aparato estatal não consegue, com efeito, cumprir sua finalidade e gera insatisfação social ante a impunidade ocorrida.

Nesta senda, a cronologia da sociedade brasileira pode ser descrita como uma história social e política de violência. Meios violentos foram usados para tratar conflitos étnicos, de classe ou de gênero. Em todos os seus âmbitos, populariza-se na sociedade brasileira as facetas da violência, cuja finalidade não é somente limitar direitos ou estabelecer impedimentos à constituição de uma vida coletiva e autônoma (ADORNO, 1996, p. 48).

Esse contexto repercute de modo direto na sociedade e o aumento do fenômeno vingança privada influencia invariavelmente a estrutura social. Quando se enfrenta um cenário de enfraquecimento institucional das organizações de combate a criminalidade é um retrato de uma decadência social.

Destarte, a justiça que não é efetuada através do Estado se manifesta por meio da população, na medida que se sentem desprotegidas no que concerne a tutela jurisdicional do Estado, aflorando a prática da justiça popular por meio dos linchamentos.

Considerando o Estado Democrático de Direito hodierno, como foco de análise o contexto brasileiro pós Constituição de 1988, cujo marco é categoricamente garantista e o princípio fundamental é o da dignidade da pessoa humana, tem-se como premissa que "a frequência de linchamentos no Brasil pede que se conheça melhor a forma e função do justiçamento popular, entre nós endêmico" (MARTINS, 2015, p. 8).

O presente texto traçará uma breve evolução histórica, a partir da antiguidade até os dias atuais no que se refere a vingança privada. No segundo momento, serão demonstradas as noções acerca do linchamento, suas repercussões no campo social e por último será exposto as conjecturas que justificam esse fenômeno.

Aristóteles afirmava em sua obra Ética a Nicômaco: "as pessoas também sofrem quando encolerizadas, e sentem prazer quando se vingam" (p. 167). Nesta feita, considerando esta problemática, o estudo justifica-se a partir da investigação de qual o imperativo que orienta a sociedade a realizar a justiça com as próprias mãos. Indaga-se: quais os princípios, os fundamentos que levam à execução de linchamentos em um gritante conflito com a racionalidade moderna?

Para alcançar essa explicação, objetiva-se refletir sobre os fundamentos históricos, políticos e ideológicos da vingança privada. Nesta perspectiva, Sinhoretto aponta que "o linchamento surge como revolta contra o crime, a insegurança e contra o funcionamento do sistema de justiça pública" (SINHORETTO, 2002, p. 98). Outrossim, um espaço de reflexão crítica e sobretudo científica a cerca de um fenômeno que incorpora tantas outras áreas de conhecimento. Ao analisar o complexo fenômeno da vingança privada sobretudo no contexto pós1988, pretende-se evidenciar suas manifestações na atualidade, suas concepções, seu traço histórico e fundamentos que modelaram as expressões atuais desse fenômeno.

A pesquisa possui caráter exploratório, com abordagem qualitativa e faz uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental com o intuito de sistematizar um aparato teórico amplo, contemporâneo e relevante a respeito do tema. Para o tratamento dos dados, fezse análise de conteúdo.

Com base na sociologia reflexiva em Bourdieu e Foucault, a pesquisa busca decifrar o fenômeno da vingança privada a partir de seus conceitos sociais, legais e históricos.

2. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

No que se refere aos períodos primitivos do Direito Penal, o professor Luiz Regis Prado evidencia que:

Primeira época. *Crimen* é atentado contra os deuses. Pena, meio de aplacar a cólera divina.

Segunda época. *Crimen* é agressão violenta de uma tribo contra outra. Pena, vingança de sangue de tribo a tribo.

Terceira época. *Crimen* é transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo poder do Estado. Pena é a reação do Estado contra a vontade individual oposta à sua (PRADO, 1999, p. 31).

Cabe ressaltar que a separação das fases que será evidenciada não dispõe de precisão temporal, considerando que essas etapas coexistiram uma com a outra por um extenso decurso temporal. A separação é simplesmente metodológica. Nessa perspectiva, salienta Noronha:

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado (NORONHA, 1975, p. 20).

Conforme Magalhães Noronha, o Direito "surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou" (NORONHA, 2009, p. 19). Logo, é indispensável a compreensão de sua historicidade com o método de melhor compreender os conceitos atuais.

Na fase da vingança divina, como a própria terminologia já indica, partilhava-se a ideia de um castigo divino contra os infratores. Relata Capez:

O direito penal, inicialmente, foi concebido como uma forma de exercer a vingança divina contra infratores, cujos crimes despertavam a cólera dos deuses (totem) e colocavam em risco a existência de toda a sociedade ou grupo. Com efeito, em tempos remotos da história da humanidade, a mística e a superstição dominavam o direito penal, de modo que fenômenos naturais eram interpretados como castigos divinos aos crimes cometidos, os quais deveriam ser reprimidos para evitar tragédias enviadas pelos deuses, por meio de catástrofes. Tempestades, incêndios, furações, terremotos, longa estiagem, dentre outras desgraças, todas explicadas pela ciência hoje, eram interpretados como exteriorizações da ira superior das divindades (CAPEZ, 2003, p. 02).

Acerca dessa perspectiva, direito e religião se cruzavam de maneira que sua tutela era exercida pelos sacerdotes, que atuavam como portadores da vontade divina. Como salienta Rogério Greco:

Era o direito aplicado pelos sacerdotes, ou seja, aqueles que, supostamente, tinham um relacionamento direto com um deus e atuavam de acordo com sua vontade. Incontáveis atrocidades foram praticadas em nome dos deuses, muitas delas com a finalidade de aplacar-lhes a ira. A criatividade maligna dos homens não tinha limites (2015, p. 18).

Uma legislação própria desse período é o Código de Manu produzido no século II a. c e II d. c. em estilo de poesia.

Na fase da vingança privada, diferente da anterior, homens e mulheres destacam-se em relação as divindades. Logo, na ocorrência de um crime a punição era aplicada pela própria vítima ou por seu grupo. Assim, assinala o autor:

Evoluiu-se depois para a fase da vingança privada, na qual o homem passou a fazer justiça com as próprias mãos, mas quase sempre retribuindo o mal recebido com brutalidade desproporcional. O direito penal consistia na autotutela e esta resumia-se à mera vingança. Quando a infração penal era cometida por um membro do próprio grupo, a punição, em regra, era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos

rivais. Se a ofensa fosse praticada por alguém estranho à tribo, a punição seria vingança contra todo o seu clã, incidindo, inclusive sobre pessoas inocentes. Era uma vingança violenta e quase sempre desmensurada. Não se observava sequer a conhecida lei da física da reação igual à ação. A ofensa a um indivíduo de outra tribo era encarada, muitas vezes, como uma ofensa a todo a comunidade, gerando reações coletivas e rivalidades eternas (CAPEZ, 2003, p. 02).

No decurso dessa fase inexistia a figura de princípios fundamentais como da dignidade e proporcionalidade e a conduta do ofendido ou do seu clã era comumente incongruente à ofensa. Uma legislação que foi um marco desse período foi a Lei do Talião, igualmente chamada de Lei da Retaliação. Constata-se por meio deste a incidência do princípio da proporcionalidade entre a pena e o crime.

Na fase da vingança pública, ante a organização da vida em sociedade, realça-se a consolidação do Estado. É o que apregoa Maria Helena Diniz ao afirmar que "o Estado passou a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição ao invés de se vingar" (DINIZ, 2005, p. 11). Em síntese, nessa fase o ofendido não devia mais intentar a vingança e sim o soberano do local. Sobre esse período,

Existia direito penal, mas um direito arbitrário, sem critérios padronizados de aplicação e totalmente dependente da vontade e do humor dos líderes. Acreditava-se que a paz era uma dádiva assegurada pela vontade dos deuses e que o infrator deveria ser punido para satisfação da vingança tríplice (social, privada ou divina), pouco importando se teve culpa ou não. Aplacar a ira das divindades, evitando que castigassem as safras vindouras, manter a ordem e convivência pacífica do grupo e reafirmar a autoridade do líder, e ainda permitir à vítima ou ao grupo o pleno exercício da vindita: nisso se resumiam os fundamentos do direito penal (CAPEZ, 2003, p. 03).

Por conseguinte, verifica-se que a primeira incumbência da pena era a preservação do *status* do Estado e do Soberano e da ratificação das duas autoridades. Nesse sentido, os castigos eram executados como confirmação pública de um poder soberano.

Segundo Roberto Lyra, a história do Direito Penal é composta por cinco períodos ou fases, são estes: o período da vingança privada, da vingança divina, o período da vingança pública, o período humanitário e o período científico (LYRA, 1997, p. 12). Após o período primitivo, pois, houve mais dois períodos.

Superado os períodos de punições violentas e desproporcionais, as penas adquiriram caráter humanitário, com observância à dignidade da pessoa humana, manifestando uma orientação contrária e repúdio às torturas, suplícios públicos e às penas degradantes. Uma das principais obras que marcaram esse período foi "Dos delitos e das Penas" de Beccaria. Greco salienta:

A sociedade do século XVIII vivia numa situação de terror e desigualdades. O processo penal era inquisitivo, realizado secretamente, sem que o acusado tivesse conhecimento das provas que contra ele estavam sendo produzidas. A tortura era um meio oficial utilizado pelo Estado para obter a confissão daquela a quem se escolheu para ocupar o lugar de culpado. A confissão era compreendida como a rainha das provas. O réu, na verdade, era quase que obrigado a confessar, a fim de expiar sua culpa. Os juízes, principalmente na França, eram peças fracas e frágeis a serviço de um governo despótico. Sempre parciais, julgavam com desigualdade os processos que envolviam ricos e pobres. As penas eram indeterminadas, ou seja, ficavam ao alvedrio do julgador aplica-las de acordo com a sua conveniência. As leis existentes eram confusas, de redação rebuscada, que impediam a sua compreensão. Era permitido o uso da analogia para que se pudesse condenar alguém. Enfim, o caos reinou até que surgiram os pensadores iluministas, que se colocaram contra todo esse sistema, e Beccaria se transformou em um dos principais mentores de uma reforma que já se fazia tardia. As lições e os princípios propostos por Beccaria modificaram completamente a maneira de tratar o ser humano, que tem seu favor, como um direito inato, sua dignidade (2015, p. 27-28).



O período científico decorre dos movimentos humanitários e das concepções iluministas. Aqui os primeiros marcos normativos na esfera penal. Acerca desse período salienta-se:

Após o período humanitário, novos rumos para o direito penal são traçados e que se ocupam com o estudo do homem delinquente e a explicação causal do delito. Quem primeiro os apontou foi um médico: César Lombroso. Em 1875, escreve seu livro L'uomo delinguente, que bastante repercussão tem, granjeando adeptos e provocando opositores. Ao invés de considerar o crime como fruto do livre arbítrio e entidade jurídica, tem-no qual manifestação da personalidade humana e produto de várias causas. A pena não possui fim exclusivamente retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, necessitando, então, ser individualizada, o que evidentemente supõe o conhecimento da personalidade daquele a quem será aplicada. O ponto nuclear de Lombroso é a consideração do delito como fenômeno biológico e o suo do método experimental para estuda-lo. Foi o criador da antropologia criminal. Ao seu lado surgem Ferri, com a sociologia criminal, e Garofalo, no campo jurídico, com sua obra Criminologia, podendo os três serem considerados os fundadores da Escola Positiva (NORONHA, 1972, p. 26-27).

Feita essa análise, passa-se a discussão do tema aqui proposto.

DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

Segundo Adorno, a impunidade na sociedade brasileira resume o sentimento coletivo de ódio e vingança, do qual as valorações de juízo propagam-se e perpassam pelo senso comum sem tabu, nem mesmo moral (Adorno, 1996, p.47). Nas palavras de José de Souza Martins, "o peculiar da sociedade brasileira, como de outras sociedades, está em sua história. Menos, obviamente, por suas ocorrências características e factuais. E mais pelas determinações que dela fazem mediação viva do presente. História inacabada, o inacabado e o inacabável vão se revelando as determinações estruturais que marcam o nosso trajeto, nosso nunca chegar ao

ponto transitório de chegada; [...] Não é uma história que se faz. É uma história sempre por fazer" (Martins, 1994: 11).

Nessa perspectiva, circula no senso comum a abstração de que a carência estatal, leis brandas e a própria impunidade justificariam o fenômeno da vingança privada, interpretada também como um mecanismo de transferência do poder judicial à um sistema popular de justiça retributiva. Assim, Adorno assevera que do crescimento exponencial de crimes concomitante a impotência do poder público em contê-los gera uma conclusão irremediável, isto é, o ateísmo do cidadão às leis penais tanto quanto nas instituições encarregadas do controle da criminalidade (1996, p 147).

O crescimento nos números de linchamentos e o aumento apressurado de espancamentos e homicídios no brasil, em uma conjuntura categoricamente sustentada pelos princípios garantistas do Estado Democrático de Direto, suscita na esfera jurídica e também sociológica as ideias e teorias científicas que se projetam a justificar a incidência na atualidade do fenômeno da vingança privada, cujo linchamentos são sua maior expressão.

Para Martins, o justiçamento popular é expressão da insegurança quanto à tutela que a sociedade necessita do Estado. Nessa lógica, na medida que as instituições detentoras de poder regulador demonstram malogro, os linchamentos tendem a crescer numericamente. De fato, é a"trágica expressão do divórcio entre o legal e o real que historicamente preside os impasses da sociedade brasileira, divórcio entre o poder e o povo, entre o Estado e a sociedade" (MARTINS, 2015, p. 10).

Segundo Durkheim (1893, apud MARTINS, 2015, p. 64) acredita-se que "a anomia é uma condição em que as normas sociais são confundidas, poucos esclarecidas ou ausentes e as mudanças na sociedade acarreta nas normas que já estão em vigor e estabelecidas, tornemse obsoletas". Ainda nesse sentido, segundo Martins (2015, p. 81), "a ausência de normas compatíveis com o substrato das relações sociais, na interpretação durkheimiana, pressupõe a subsistência de normas de um substrato social precedente". A anomia, acarreta, portanto, a incerteza ante uma realidade social que necessita de uma resposta adequada e necessária, a ausência dessa certeza causa uma substituição da autoridade legítima à uma arbitrária e irracional.

Nesta senda, a sensação de inseguridade defronte a violência urbana e o crescimento nos números do crime são intensificados pelo insucesso da Justiça penal. A morosidade

processual e o acúmulo de burocracias exprimem o enfraquecimento da legitimidade do monopólio estatal do direito de punir, dificultando a prática da Justiça mais célere e eficiente apta a comedir a ambiência de impunidade.

De acordo com Adorno, o Estado moderno constituiu-se como titular da soberania jurídico-político, suprindo toda forma de resolução de conflitos fora do seu arcabouço constitutivo. Não obstante, essa medida de pacificação social tendo como fundamento a racionalização do poder de punir nas mãos do Estado mostrou-se insuficiente nas palavras de Adorno (1996, p. 53), o "estado não foi condição suficiente para assegurar a pacificação dos costumes e hábitos enraizados na sociedade desde tempos imemoriais".

Salientar a problemática da vingança privada na sociedade hodierna, elucidando todas as percepções e conjunções que viabilizam esse fenômeno requer em última análise desdobrar-se sobre os fundamentos e teorias que versam sobre o monopólio estatal do direito de punir. Essa compreensão que tende para uma atuação estatal hodierna institucionalmente falha revela uma conjetura apropriada para episódios de justiçamento popular em resposta a ambiência de medo, impunidade e risco vivenciada pela sociedade, tendo em consideração que as instituições detentoras de poder regulador demonstram inefetividade em combater a criminalidade, as normas incompatíveis com as relações sociais, ou seja, a anomia e a sensação de que o Estado não é suficientemente preparado para assegurar a pacificação e os anseios populares.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando que objetivou-se com este trabalho fomentar a discussão acerca da vingança privada e analisar argumentos teóricos que justifiquem a mitigação do direito de punir do Estado e, consequentemente, o exercício do controle social formal infere-se: a) descrença à capacidade saneadora da Justiça Criminal, b) a morosidade, o tardamento em efetivar a pretensão punitiva estatal, c) anomia do sistema de justiça criminal, d) violência estrutural vivenciadas como fatos da vida moderna.

A partir do que foi pesquisado, conclui-se que a eclosão de condutas bárbaras e selvagens é também uma ferramenta de substituição de competências judiciais para uma prática

de justiça popular, transição interpretada como uma reflexão do fracasso estatal no cumprimento da justiça formal.

Dito de outra forma, quando constatamos a abundância de práticas extralegais, subentende-se que as entidades detentoras do poder de regulação dos atos que desestabilizam a ordem social estão demonstrando fragilidade, acentua-se o sentimento social de não estar protegido pelo aparato estatal da justiça formal, corroborando, portanto, para uma ambiência de vulnerabilidade constante, impulsionando reações violentas ante às crises socialmente experimentadas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. A Gestão Urbana Do Medo E Da Insegurança: Violência, Crime e Justiça Penal na Sociedade Brasileira Contemporânea. 1996. 282p. Tese (Livre-Docência) Universidade De São Paulo, São Paulo, 1996.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Bauru: Edipro, 1993.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Lisboa: Editora 34, 2011.

BENEVIDES, Maria Victoria; FERREIRA, Rosa Maria Fischer. **Respostas populares e violência urbana: o caso de linchamento no Brasil**. Crime, violência e poder. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasilia: Senado, 2014

CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva**: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, 2015

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Crime e castigo. São Paulo: Editora 34, 2009.

FERRAJOLLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 1995.

FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 7.ed°. Rio de

Janeiro: Forense Universitária, 2008.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 17ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; LIMA, Janilson Soares. Violência criminal, vingança privada e os casos de linchamentos ocorridos no Maranhão: uma análise à luz da crise de legitimidade do Sistema de Justiça Criminal Contemporâneo. Anais do IX Encontro Nacional Associação Nacional de Direitos Humanos, Pós-Graduação e Pesquisa (UFES, FDV, UVV). ANDHEP: Vitória (ES), 2016.

LYRA, Roberto. Comentários ao Código Penal. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997

MARTINS, José de Sousa. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 12ª edição. São Paulo: Saraiva. 1975.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal** – Volume 1 (Introdução e Parte Geral). Editora Saraiva. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena.** 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

SOUZA, Lídio de (1999). **Judiciário e exclusão**: O linchamento como mecanismo de reafirmação do poder. (pp. 327-338) V. 21

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: linchamentos, costume e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social.** Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

WEBER, Max. Ensaios de Sociologia e outros escritos. São Paulo: Abril Cultural, 1974.